

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO Nº: E-03/11.204.392/2009

INTERESSADO: COLÉGIO DE APLICAÇÃO FERREIRA DE ALMEIDA - CAFA

PARECER CEE Nº 071/2010

Responde a consulta feita pelo Colégio de Aplicação Ferreira de Almeida - CAFA sobre procedimento a ser adotado diante de indisciplina de aluno menor com ciência dos responsáveis e inércia dos mesmos.

HISTÓRICO

O COLÉGIO APLICAÇÃO FERREIRA DE ALMEIDA - CAFA, localizado na Rua Jorge Correa Tomás, n° 25, Campo Grande, município do Rio de Janeiro, na pessoa de sua Representante Legal, Sra. Márcia Cristina Almeida dos Santos, portadora da cédula de identidade n° 10150194-8, emitida pelo IFP, solicita o pronunciamento deste Conselho, acerca do procedimento adequado a ser adotado, diante de comportamento desrespeitoso praticado por dois menores com a ciência dos responsáveis e a total inércia dos mesmos nas dependências da Instituição de Ensino.

MÉRITO

Para iniciar, cumpre registrar que os artigos, 3º, 6º, 205 e 206 da Constituição Federal, combinados com o disposto nos artigos 53 a 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e o artigo 2º da Lei 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases, determinam que o papel da Escola não seja apenas educar, mas também instruir.

Entretanto, impõe-se igualmente o registro da importância do Regimento Interno das Escolas, que passou a conferir às crianças e adolescentes, sujeitos de direitos, agora também a observância de deveres. Este Regimento deve ser claro e de conhecimento de todos os alunos e responsáveis, para poder exigir-se o seu cumprimento.

Nessa esteira de pensamento observa-se o disposto no artigo 932 do Código Civil, que ao mesmo tempo em que define a responsabilidade da Instituição de Ensino para com o aluno, também o faz quanto aos responsáveis dos mesmos, no que tange à responsabilidade civil em caso de dano moral e material.

A Instituição de Ensino relata que várias medidas foram tomadas. Os alunos foram ouvidos, assim como seus responsáveis, dando-se ampla oportunidade de defesa. A Escola ofereceu aos alunos oportunidades de recuperação.

Houve pedido de dispensa por parte de um dos professores em face da conduta desrespeitosa dos alunos, prejuízo aos demais alunos no que concerne ao aprendizado, apesar de todos os esforços empregados pela Instituição de Ensino, a fim de reverter a situação.

Processo nº: E-03/11.204.392/2009

Nesse ponto, importa frisar que a Escola tem a obrigação de oportunizar todas as formas possíveis ao aluno para que o mesmo tenha possibilidade de se adequar às normas e à filosofia pedagógica de ensino, inclusive, ter maior tolerância por parte dos educadores e tratamento compatível com a condição especial do indivíduo em formação.

Um dos papéis da Escola centra-se nesta questão, ou seja, de contribuir para que o aluno-cidadão tenha ciência de seus direitos e obrigações, sujeitando-se às normas legais e regimentais, como parte de sua formação.

Conclui-se, então, pelo relato da instituição interessada, que foram tomadas todas as medidas possíveis, sendo as mesmas esgotadas sem sucesso, no que toca à insubordinação e indisciplina por parte dos mesmos. Os atos de indisciplina praticados pelos alunos foram reiterados. A Escola se empenhou, utilizando as medidas possíveis que lhe eram permitidas, na tentativa de obter entendimento e reinserção dos mesmos ao sistema de ensino do Colégio, tentando restaurar o equilíbrio entre educando e educador.

Pode-se aqui exemplificar desde repreensão, conversa com alunos e responsáveis dos mesmos, até medida suspensiva. Tudo consta de registro nos cadernos de ocorrência dos professores e em relatórios da Instituição de Ensino.

A indisciplina e a falta de limites dos alunos geram situações cada vez mais agravantes dentro do ambiente escolar.

Nessa linha, impõe-se registrar a ocorrência de comportamento indisciplinar e inadequado por parte dos alunos, que contraria alguns princípios do regulamento interno ou regras básicas estabelecidas pela Lei de Diretrizes Básicas, pela Escola, pelas Leis que regem o assunto, como o ECA, a Constituição Federal e o Código Civil, e também pelo professor, pela comunidade.

Some-se a isso que, diante de um ato de indisciplina praticado por um aluno, além de todas as normas aqui já mencionadas, é de bom alvitre observar algumas regras básicas, como o princípio da legalidade: a punição deve estar inserida no Regimento da Escola; a sindicância disciplinar deve proporcionar ampla defesa do aluno, com ciência de seus genitores ou responsáveis; as punições devem guardar uma relação de proporcionalidade com o ato cometido, preferindo as mais brandas, tudo tendo por base o que determina o Regimento Escolar da Instituição,

Importante consignar que, na interpretação e aplicação do Estatuto e do Regimento Escolar, deve-se levar em consideração os fins sociais da norma e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Vários são os posicionamentos que se insurgem contra a indisciplina manifestada nos termos similares ao que nos foi posto, quando a Instituição Educadora esgotou todos os meios e possibilidades para oportunizar ao aluno e os seus responsáveis, todas as formas de se defender e apresentar seus argumentos contrários as repreensões sócio-educativas que lhe foram aplicadas.

Assim, a falta disciplinar deve ser apurada, e as sanções a que os mesmos estariam sujeitos dentre as elencadas no Regimento Escolar aplicada, depois de assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Até porque, a ação disciplinar é de responsabilidade não só dos pais, mas também dos educadores e de toda a sociedade, devendo o gestor estar preparado para lidar com esse tipo de situação, considerando a integração com a família que deve ser atuante e parceira. Ou seja, trata-se de unir esforços de todos os interessados a fim de coibir e, se possível, minimizar a incidência desse tipo de comportamento.

Processo nº: E-03/11.204.392/2009

VOTO DO RELATOR

Desse modo, embora o mandamento primordial seja sempre no sentido de proteger e assegurar o bem estar e a excelência do aprendizado do aluno, e fazendo uma interpretação sistemática de toda a legislação e dos argumentos aqui expostos, o Relator firma seu posicionamento no sentido da Instituição de Ensino ter autonomia para tomar a decisão que melhor atender aos seus interesses, resguardado o direito do aluno.

Importante frisar que, nesta decisão, devem ser observadas as disposições do Regimento Escolar e do Contrato de Prestação de Serviço de Educação Escolar. Ou seja: a

não renovação de matrícula ou a transferência compulsória do aluno devem estar expressamente previstas nesses documentos.

Desta forma, o Relator espera ter contribuído para a reflexão a respeito da interpretação e da efetiva aplicação das normas educacionais, fomentando sempre a tolerância e a inclusão social dos alunos na comunidade escolar, considerando-os como pessoas em franco desenvolvimento e formação.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2010.

Luiz Henrique Mansur Barbosa – Presidente e Relator Antonio Rodrigues da Silva José Carlos Mendes Martins José Luiz Rangel Sampaio Fernandes Maria Luíza Guimarães Marques

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 04 de maio de 2010.

Paulo Alcântara Gomes Presidente

Homologado em ato de 09/07/2010 Publicado em 15/07/2010 Pág. 09